



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 29/2014:

Approva o Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 29/2014

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos para uma paz efectiva e duradoura, usando a competência estabelecida no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares, celebrado aos 5 de Setembro de 2014, pelo Presidente da República de Moçambique e pelo Presidente do Partido Renamo, constituído pela Declaração de Cessação das Hostilidades Militares (Anexo I), Memorando de Entendimento (Anexo II), Mecanismos de Garantia (Anexo III) e pelos Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM (Anexo IV), que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2.º O Conselho de Ministros definirá os meios necessários para a aplicação do Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares.

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Approvada pela Assembleia da República aos 8 de Setembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlovo*.

Promulgada aos 9 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Acordo Sobre a Cessação das Hostilidades Militares

Sua Excelência **Armando Emílio Guebuza**, Presidente da República de Moçambique e Sua Excelência **Afonso Macacho Marceta Dhlakama**, Presidente do Partido Renamo;

Comprometidos com a preservação da Unidade Nacional, a estabilidade política e uma Paz duradoira, na República de Moçambique;

Reconhecendo a necessidade de cessação definitiva das hostilidades militares e outras;

Convencidos da necessidade de prevalência do diálogo, consulta e colaboração, como os únicos mecanismos válidos e aceitáveis para a resolução de quaisquer diferendos;

Cientes da necessidade de integração e enquadramento das forças residuais da Renamo nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique e na Polícia da República de Moçambique e sua reinserção económica e social na actividade produtiva do País;

Considerando, ainda, que findo o processo de integração e enquadramento, nenhum partido político pode nem deve dispor de forças militares ou militarizadas e nem de quaisquer artefactos militares ou qualquer tipo de armamento;

Reconhecem o Diálogo Político entre o Governo da República de Moçambique e o Partido Renamo, no Centro Internacional de Conferências Joaquim Chissano, na Cidade de Maputo, para o estabelecimento de uma paz duradoira e de uma democracia sólida, com vista à efectiva reconciliação nacional;

Aceitam como obrigatórios e vinculativos os seguintes documentos que constituem o presente Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares:

- I. Declaração de Cessação das Hostilidades Militares,
- II. Memorando de Entendimento;
- III. Mecanismos de Garantia;
- IV. Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM;

Reconhecem e aceitam a monitoria e fiscalização da Comunidade Internacional, através da Equipa Militar de Observadores Internacionais;

Subscvem o presente Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares, que se comprometem a cumprir e fazer cumprir, na íntegra e pontualmente.

O presente Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares será submetido à Assembleia da República, durante o mês de Setembro de 2014.

Maputo, 5 de Setembro de 2014

Pelo Partido Renamo, O Presidente do Partido. *Afonso Macacho Marceta Dhlakama*.

Pelo Governo da República de Moçambique.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

VISTO

Afonso Macacho Marceta Dhlakama
 (Presidente do Partido)

VISTO

 ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA
 (Presidente da República)

Declaração de Cessação das Hostilidades Militares

Aos vinte e quatro dias do mês de Agosto de 2014, nesta Cidade de Maputo, onde se achavam presentes:

Sua Excelência José Condugua António Pacheco, Ministro da Agricultura e Chefe da Delegação do Governo no diálogo político com o Partido Renamo;

Sua Excelência Saimone Muhambi Macuiana, Deputado da Assembleia da República e Presidente do Conselho Jurisdicional e Chefe da Delegação do Partido Renamo no Diálogo político com o Governo.

Tendo chegado a bom termo o debate atinente ao Ponto II da Agenda sobre Questões Militares no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e o Partido Renamo, declaram que foram consensualizados e assinados os seguintes documentos:

- a) Memorando de Entendimento;
- b) Mecanismos de Garantia;
- c) Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM.

Mandatados por Sua Excelência Armando Emílio Guebuza, Presidente da República de Moçambique, e por Sua Excelência, Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Presidente do Partido Renamo declaram o cessar das hostilidades militares em todo o território nacional com efeitos imediatos.

Maputo, aos 24 de Agosto de 2014.

Pelo Governo

José Condugua António Pacheco
 Ministro da Agricultura
 e Chefe da Delegação do Governo

Pela Renamo

Saimone Muhambi Macuiana
 Deputado da Assembleia da República
 Presidente do Conselho Jurisdicional
 e Chefe da Delegação da Renamo

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

VISTO

Afonso Macacho Marceta Dhlakama
(Presidente do Partido)

VISTO

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA
(Presidente da República)

Memorando de Entendimento

As partes reafirmam os princípios constitucionais, legais e da Política de Defesa e Segurança, bem como o princípio de diálogo, colaboração e de consulta que se seguem:

- a) As Forças de Defesa e Segurança devem ser republicanas, isto é, apartidárias, servindo a República de Moçambique com profissionalismo, respeitando a ordem constitucional que é baseada no Estado de Direito, democracia e justiça social;
- b) Nenhum partido, força política ou conexas deve usar as Forças de Defesa e Segurança, salvo se solicitadas nos termos da lei;
- c) As Forças de Defesa e Segurança devem fidelidade à Constituição da República;
- d) Promover e garantir o espírito de reconciliação, que consiste na cessação imediata de todas as manifestações hostis, sobretudo as militares, incluindo na comunicação social;
- e) A estrutura orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da Polícia da República de Moçambique poderá ser alterada, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, nos termos da lei.

As partes entendem também que:

- f) Terminadas as hostilidades militares, nenhum elemento pertencente a qualquer das partes pode ser processado com fundamento em actos e factos decorrentes das referidas hostilidades ou situações conexas;
- g) Para efeitos do plasmado na alínea anterior as partes acordam na necessidade de aprovação de uma lei de amnistia, na presente sessão da Assembleia da República;
- h) Para efeitos de operacionalização das questões atinentes aos parágrafos anteriores, as equipas de peritos militares de ambas partes deverão apresentar um documento ao plenário que contenha também as questões relativas à integração das forças residuais da Renamo nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da Polícia da República de Moçambique e consequente enquadramento da segurança da Renamo;
- i) Concluído todo o processo de integração e enquadramento das forças residuais da Renamo todo o equipamento militar será entregue à guarda e à disposição das Forças de Defesa e Segurança;
- j) Findo todo o processo nenhum partido deverá dispor de forças armadas residuais à margem do processo da integração e da lei;
- k) A implementação destes princípios deve ser acompanhada, monitorada e observada pela Comunidade Internacional, através da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM.

Agosto de 2014

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

VISTO

Afonso Macacho Marceta Dhlakama
(Presidente do Partido)

VISTO

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA
(Presidente da República)

Mecanismos de Garantia

As partes imbuídas de boa-fé, no espírito de consolidação da Unidade Nacional e a preservação da Paz duradoira no nosso País, bem como o princípio de colaboração, consulta e diálogo, garantem ao povo moçambicano e a comunidade internacional, que assumem com responsabilidade os presentes entendimentos e comprometem-se a:

- a) Dedicar todas as suas energias para o cumprimento e respeito, em definitivo, o conteúdo dos presentes entendimentos;
- b) Não violar nem abandonar a letra e o espírito do texto consensualizado;
- c) Não fazer interpretação diferente ao sentido do texto alcançado e consensualizado e no caso de isso acontecer as partes devem reunir e encontrar um sentido comum da interpretação do texto que suscita dualidade de critérios de interpretação;
- d) Não fazer novas exigências diferentes que desvirtuem a linha e o sentido dos presentes entendimentos. Neste caso as partes deverão reunir para encontrar uma solução baseada no consenso;
- e) Declarada a amnistia, à luz dos entendimentos alcançados entre o Governo da República de Moçambique e a Renamo, qualquer acto posterior que consubstancie violação ou abandono unilateral dos princípios acordados, será tramitado, processado e punido nos termos da legislação aplicável;
- f) Havendo violação dos entendimentos alcançados, as partes devem encontrar uma solução através do diálogo.
- g) Os presentes entendimentos entram em vigor na data da sua assinatura.

Agosto de 2014



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

VISTO

Afonso Macacho Marceta Dhlakama
(Presidente do Partido)

VISTO

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA
(Presidente da República)

Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM

1. Designação

Equipa Militar de Observadores internacionais da Cessação das Hostilidades Militares - EMOCHM.

2. Países Participantes

A EMOCHM é composta pelos seguintes países: Botswana; Zimbábwe; África do Sul; Quênia; Cabo Verde; Portugal; Itália; Grã-Bretanha e Estados Unidos da América.

3. Princípios Gerais Emissão

As delegações concordaram:

- a) Com a necessidade da cessação imediata e definitiva das hostilidades militares;
- b) Na preparação de diálogo ao mais Alto Nível entre Sua Excelência Armando Emílio Guebuza, Presidente da República de Moçambique e Sua Excelência Afonso Dhlakama, Presidente do Partido Renamo;
- c) Em promover e garantir o espírito de reconciliação cessando todas as manifestações hostis incluindo na comunicação social;
- d) Com os Termos de Referência dos Observadores Militares, que integra 23 oficiais militares estrangeiros e ainda 70 oficiais moçambicanos, na proporção de 50% do Governo e 50% da Renamo nos seguintes termos e com a seguinte missão:
 - Observar, monitorar e garantir a implementação do processo de cessação de hostilidades militares e o início das fases subsequentes, nos termos previstos no Memorando de Entendimento, em anexo aos presentes Termos de Referência e que dele faz parte integrante.

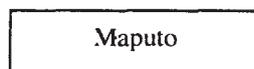
4. Mandato

O mandato da EMOCHM inicia dez (10) dias após a sua constituição e vigora por um período de cento e trinta e cinco (135) dias prorrogáveis.

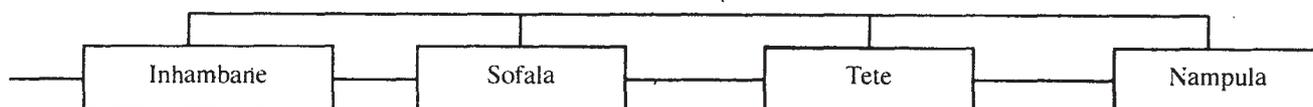
5. Organização e Estrutura da Equipa

Organigrama da EMOCHM

Comando



Sub-equipa



5.1. Composição das equipas

- a) A EMOCHM é constituída por um total de noventa e três (93) Homens, com um Comando sediado na cidade de Maputo e quatro (4) sub-equipas desdobradas nas Províncias de Sofala, Inhambane, Tete e Nampula.
- b) O Comando Central da EMOCHM é chefiado por um (01) Brigadeiro, proveniente do Bótswana, e coadjuvado por quatro (04) Coronéis, sendo dois (02) estrangeiros, um (01) do Zimbabwe e outro da Itália e dois (02) nacionais indicados um (01) pelo Governo e outro pela Renamó, respectivamente; um (01) Tenente-Coronel e um (1) Major estrangeiros.
- c) As sub-equipas de Inhambane e Tete são compostas por quatro (04) estrangeiros dos quais um (01) Coronel; dois (02) Tenentes-coronéis; um (01) Major; e dezasseis (16) nacionais, sendo oito (08) provenientes do Governo e oito (08) da Renamo, assim distribuídos: dois (02) Coronéis; dois (02) Tenentes-coronéis; seis (06) Majores e seis (06) Capitães. perfazendo um total de vinte (20) Oficiais.
- d) A sub-equipa de Nampula é composta por quatro (04) estrangeiros dos quais um (01) Coronel; um (01) Tenente-coronel e dois (02) Majores. Em termos de Oficiais nacionais é aplicável a distribuição efectuada para as Províncias de Inhambane e Tete.
- e) A sub-equipa de Sofala é composta por vinte e seis (26) elementos, dos quais seis (6) estrangeiros, assim distribuídos: um (01) Coronel; dois (02) Tenentes-coronéis e vinte (20) nacionais, sendo dez (10) provenientes do Governo e dez (10) da Renamo, dos quais dois (02) Coronéis; quatro (04) Tenentes-coronéis; oito (8) Majores e seis (06) Capitães.
- f) A proveniência dos observadores estrangeiros mencionados no número anterior e sua distribuição por Comando e sub-equipas constam nas tabelas 5.2 e 5.3.
- g) A distribuição territorial das sub-equipas dos observadores militares internacionais não é rígida, podendo ser alterada sempre que a situação no terreno o requeira.

5.2. Distribuição dos Observadores Estrangeiros por Países e Patentês

N/O	Países	Número de Observadores	Patentes			
			Brigadeiro	Coronéis	Tenentes-Coronéis	Majores
1	África do Sul	3			2	1
2	Botswana	3	1	1	1	
3	Cabo Verde	2				2
4	Quénia	3		1	1	1
5	Zimbabwe	3		1	1	1
6	EUA	2			2	
7	Grã-Bretanha	2		1		1
8	Itália	3		1	1	1
9	Portugal	2		1		1
Total		23	1	6	8	8

5.3. Distribuição dos Observadores Estrangeiros por Comando e Sub-equipas

N/O	Regiões	Número de Observadores	Patentes			
			Brigadeiro	Coronéis	Tenentes-Coronéis	Majores
1	(Comando Central) Maputo	05	(01) Botswana	(02) Zimbabwe/ Itália	(01) Estados Unidos da América	(01) Cabo Verde
2	Inhambane	4		(01) Botswana	(02) África do Sul/Itália	(01) Cabo Verde
3	Sofala	6		(01) Grã-Bretanha	(02) Quénia / Zimbabwe	(03) Portugal/ África do Sul/ Itália
4	Tete	4		(01) Quénia	(02) Estados Unidos da América/ Botswana	(01) Grã-Bretanha
5	Nampula	4		(01) Portugal	(01) África do Sul	(02) Quénia/ Zimbabwe
Total		23	1	6	8	8

5.4. Resumo**5.4.1. Estrangeiros**

a) Brigadeiro	01
b) Coronéis	06
c) Tenentes-coronéis	08
d) Majores	08
Sub-total	23

5.4.2. Nacionais

a) Coronéis	10
b) Tenentes-coronéis	10
c) Majores	26
d) Capitães	24
Sub-total	70
Total Geral	93

6. Elaboração e Submissão de Relatórios

- Os observadores deverão elaborar relatórios das suas actividades e submeter às chefias das partes, o Governo e a Renamo;
- As partes deverão determinar a periodicidade da submissão dos relatórios pelos observadores.

7. Operações**7.1. Operações Reactivas****7.1.1 Estado de prontidão da equipa de observadores**

- Disponibilidade para o cumprimento da missão;
- Os observadores devem dispor de meios que lhes permitam rápida locomoção aos locais notificados para averiguar irregularidades.

7.1.2 Desanuiamento das tensões

- Comunicação com a estrutura de comando das partes;
- Permissão de livre-trânsito;
- Investigar os actos reportados;
- Formatos e procedimentos dos relatórios;
- Partilha de informações com as partes;
- Segurança da equipa de observadores;
- Evacuação.

8. Orçamentação e Financiamento

O financiamento do processo de observação da cessação das hostilidades está na responsabilidade do Estado Moçambicano.

9. Necessidades Logísticas

- Asseguramento Administrativo – instalações, meios informáticos, mobiliário e material de escritório;
- Asseguramento Logístico – acomodação, transporte, comunicação e outras necessidades afins;
- Asseguramento Financeiro;
- Assistência Médica e Medicamentosa;
- Subsídios e ajudas de custo para os integrantes nacionais da EMOCHM.

10. Apoio Suplementar e Fiscalidade

- Qualquer apoio suplementar para o processo da cessação das hostilidades militares, no âmbito dos presentes Termos de Referência, quer seja de natureza logística ou humanitária, deve ser canalizado pela via do Governo;
- A EMOCHM está sujeita à observância da legislação fiscal, aduaneira e ao cumprimento das formalidades migratórias em vigor na República de Moçambique;
- A EMOCHM obedece à legislação atinente ao movimento migratório em vigor na República de Moçambique e não deve exercer nenhuma outra actividade diferente da que consta nos presentes Termos de Referência.

Preço — 14,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.